

Sócios

Nilo Batista
André Nascimento
Wagner Magalhães
Rafael Fagundes
Fábio Dib
Rafael Borges
Maria Clara Batista
Matheus Cardoso
Carlos Bruce Batista

Advogados

Anne Dominyque Oliveira
Felipe Avellar
Leonardo São Bento
Maria Clara Mendonça
Larissa Barbosa
Paulo Barbosa

Estagiários

Isadora Massini
Paulo H. Lima
Piero Martins
Isabela Neves
Isabella Marins
João Felipe Linhares
Júlio César Godinho
Daniela Gastaldoni



Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 10ª Vara Federal
da Seção Judiciária do Distrito Federal

Ref. proc. nº 1015706-59.2019.4.01.3400

Glenn Edward Greenwald, nos autos da ação penal em epígrafe, por seus advogados que subscrevem a presente, vem respeitosamente a Vossa Excelência, em especial atenção ao despacho disponibilizado pelo e-DJF1 de 23.jun. (pp.4-5), expor e requerer o que segue.

Acatando requerimento defensivo, esse d. Juízo determinou a intimação da “testemunha Glenn Greenwald, por intermédio de seus patronos constituídos, bem como através do e-mail informado pela defesa”, realçando a determinação, à secretaria da Vara, “para que sejam enviados todos os esforços no sentido de serem localizados para colheita dos depoimentos, considerando a

Rua da Glória 344, 9º andar
Glória, Rio de Janeiro-RJ 20241-180
(55 21) 3970-3383

SHS, Qd. 6, Conj. A, Sl. 1007
Brasília-DF 70316-109
(55 61) 3039-8389

Rua Almirante Pereira Guimarães 537
Pacaembu, São Paulo-SP, 01520-001
(55 11) 3864-7233
(Em parceria com Malheiros Filho,
Meggiolaro, Prado Advogados)

necessidade de seus depoimentos”. Nos autos eletrônicos, já consta cópia do e-mail dirigido ao Reqte., nos seguintes termos:

“Cumprimentando Vossa Senhoria, de ordem do MM. Juiz Federal da 10ª Vara Federal/SJDF, sirvo-me do presente para intimá-lo para prestar depoimento como testemunha nos autos 1015706-59-2019.4.01.3400 (Operação Spoofing), tendo em vista que os acusados Walter Delgatti Neto, Gustavo Henrique Elias Santos e Suelen Priscila de Oliveira o arrolaram como testemunha de defesa.

Informo que, em alinhamento com as medidas de isolamento/distanciamento social, o depoimento será realizado no dia 07/07/2020, às 14:30, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, ou seja, será enviado o link da teleaudiência, neste mesmo endereço eletrônico para a colheita de seu depoimento” (id 261086879).

Logo que oferecida a presente denúncia contra o Reqte., mesmo antes de se proferir qualquer juízo de (in)admissibilidade sobre a acusação concreta, a defesa procurou alertar esse d. Juízo sobre o evidente **abuso acusatório** cometido contra a **garantia constitucional do sigilo da fonte** (art. 5º, XIV, CR), assegurada a todos os jornalistas – brasileiros ou estrangeiros – que atuem no país. Mais do que isso: observou-se a **flagrante violação** ao que se determinara em decisão cautelar nos autos da ADPF nº 601/DF (rel. Min. Gilmar Mendes) – *“que as autoridades públicas e seus órgãos de apuração administrativa ou criminal abstenham-se de praticar atos que visem à responsabilização do jornalista Glenn Greenwald pela recepção, obtenção ou transmissão de informações publicadas*

em veículos de mídia, ante a proteção do sigilo constitucional da fonte jornalística”¹.

Em decisão, esse d. Juízo assentou que *“há uma sequência de atos procedimentais que norteiam a ação penal, com previsão no Código de Processo Penal e em leis especiais”* (id 157123367, p. 1), pelo que afirmou que deixaria de apreciar, naquele momento, os argumentos apresentados. Apesar do judicioso apreço pela liturgia, acabou por lançar o Reqte. a uma espécie de **umbral processual**: não recebeu... tampouco rejeitou a denúncia.

A referida decisão tece considerações que flertam com um **juízo de antecipação até mesmo meritório** sobre a acusação. Pede-se vênia para transcrever passagens da decisão, eis que reforça a posição que esse d. Juízo revela sobre a **verdadeira situação processual** do Reqte.:

“Neste ponto, entendo que há clara tentativa de obstar o trabalho de apuração do ilícito, não sendo possível utilizar a prerrogativa de sigilo da fonte para criar uma excludente de ilicitude”;

“Não pode o jornalista sugerir o que o agente de ato ilícito deve fazer para escapar do trabalho persecutório do Estado. Pode sim manter segredo e não revelar para autoridades públicas a identificação de sua fonte, mas sem qualquer instigação ou reforço de uma ideia já existente no agente que dificulte o trabalho apuratório. No caso, conforme mencionado, Luiz Molição revela dúvida se deve ou não apagar as mensagens, e Glenn exara um parecer favorável a

¹ Decisão publicada em 12.ago.19.

esta predisposição, mesmo, conforme mencionado, havendo uma indiferença prévia a esta questão”².

Não há dúvidas, portanto, de que esse d. Juízo teria recebido a denúncia contra o Reqte., não fosse a medida liminar já aqui mencionada: *“entretanto, para espancar qualquer dúvida sobre a possibilidade de instauração de ação penal em desfavor do jornalista Glenn Greenwald, melhor que se aguarde novo entendimento daquela Excelsa Corte, ou a própria revogação da decisão liminar pelo Ministro Gilmar Mendes, diante das provas amealhadas nesta investigação e a possível provocação do Procurador Geral da República neste sentido”³ (p. 7).*

Sem rodeios: Glenn Edward Greenwald seria réu na mesma ação penal em que se pretende inquiri-lo como testemunha, não fosse a decisão liminar na ADPF nº 601/DF.

1. Proibição de depor (art. 207 CPP)

Dizer que o Reqte. está sendo criminalizado em função de sua profissão de jornalista é salientar o necessário óbvio do caso. Essa inequívoca constatação, da qual a denúncia e a decisão de suspensão anômala são as principais fontes, deságua na contingência de que os supostos fatos que a “testemunha” Glenn Edward Greenwald seria obrigada a revelar estão abrangidos pela garantia constitucional do sigilo da fonte (art. 5º, XIV, CR). A ciência que o Reqte. teve dos fatos deu-se claramente em função do exercício da profissão de jornalista, condição que lhe impõe a proibição de depor, nos termos do artigo 207 do Código de Processo Penal (*“são proibidas de depor as pessoas que, em razão de função,*

² Ambos os trechos estão em id 157123367, p. 4.

³ A tão esperada manifestação da PGR não aconteceu até hoje.

ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho”).

Ainda que eventualmente desobrigado “*pela parte interessada*”, a condição de jornalista encontra na garantia constitucional do sigilo da fonte a “*prerrogativa constitucional qualificada como garantia institucional da própria liberdade informação*”⁴. Disso, é evidente, mas necessário lembrar, tal como a Corte Suprema fez dia desses, que:

“A liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social, inclusive àqueles que praticam o jornalismo digital, o direito de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial – necessariamente a posteriori – nos casos em que se registrar prática abusiva dessa prerrogativa de ordem jurídica, resguardado, sempre, o sigilo da fonte quando, a critério do próprio jornalista, este assim o julgar necessário ao seu exercício profissional”⁵.

O Reqte. é criminalizado, acusado, denunciado por fatos que dizem respeito ao núcleo da garantia constitucional do sigilo da fonte. Diante dessa denúncia, esse d. Juízo pretende que o Reqte. deponha, porque provocado para tanto pelas i. defesas de corréus, sobre fatos nos quais ele próprio está implicado pela mesma acusação. Vê-se, dessa confusão de situações processuais causadas pela suspensão anômala do feito, que o Reqte. até poderia opor o direito ao silêncio, porque acusado. Não necessita dessa garantia para o ato, já que a própria ciência

⁴ AgRg na Rel n° 21.504, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, j. 17.nov.15, DJe 10.dez.15.

⁵ AgRg na Rel n° 16.074, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, j. 4.mai.20, DJe 13.mai.20.

dos fatos na condição de jornalista permite-lhe não depor, dado que o resguardo do sigilo da fonte está “a critério do próprio jornalista”, se o “*julgar necessário ao seu exercício profissional*”.

2. Um denunciado – ou um “quase-corréu” testemunha

O Reqte. é mais do que um investigado, atualmente – o que por si só já representaria desrespeito à decisão da Corte Suprema; é um denunciado, pessoa acusada formalmente pelo Estado pela prática de delito. A suspensão anômala da ação penal em relação a ele, a mesmíssima pela qual se exerce a persecução penal dos demais acusados, a todas as evidências, não o torna uma testemunha. Sua oitiva como testemunha seria praxe absolutamente ilegal e há muito rechaçada pela jurisprudência brasileira:

“Na hipótese os corréus que a defesa pretende sejam ouvidos judicialmente não foram considerados delatores. Assim, incide o entendimento de que a ausência da oitiva de corréu não configura cerceamento de defesa, devido ao fato de este não ser considerado testemunha, por não prestar compromisso, ter a possibilidade de permanecer em silêncio e de não confessar, conforme o art. 5º, inciso LXIII, da Constituição da República”⁶.

Mesmo nos casos em que os corréus – ou denunciados – não compartilhem da mesma relação processual, é “inviável pretender-se que o corréu já condenado no mesmo processo preste depoimento no Plenário do

⁶ HC 189.324/RJ, 5ª T., rel. Min. Laurita Vaz, j. 8.set.12, DJe 26.set.12. Do mesmo sentido, REsp nº 1.187.979/SE, j. 21.set.10, DJe 11.out.10. Citando o primeiro julgado, vide o recente acórdão em AgRg no AREsp nº 1.461.818/RJ, 6ª T., rel. Min. Sebastião Reis Jr., j. 11.fev.20, DJe 26.fev.20.

*Tribunal do Júri, na qualidade de testemunha, porquanto não há como se confundir a natureza desta com a do acusado*⁷.

A sólida linha jurisprudencial permite rechaçar apressadas equivalências processuais descabidas. Nesse sentido, é que “*as regras que norteiam o processo e o procedimento de apuração de ato de improbidade administrativa não se confundem, diante de sua natureza civil/administrativa, com as normas e princípios do processo penal*”; em decorrência, “*a possibilidade, no procedimento que apura ato de improbidade, de indicação de co-denunciado no rol de testemunhas, não se estende ao processo penal*”⁸.

Parece claro ao Tribunal que uniformiza as normas infraconstitucionais brasileiras (como o é o Código de Processo Penal) que “*descabe falar em cerceamento de defesa ante o indeferimento de oitiva de corrêu como testemunha, uma vez que não se pode confundir a natureza desta com a do acusado*”⁹. Mesmo em situações em que o “corrêu-testemunha” protagoniza uma relação processual suspensa, o que se equipara, na lógica do *decisum*, à situação do Reqte., o panorama não muda:

“No caso dos autos, a defesa pretendeu a oitiva de corrêu que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo como testemunha, o que foi indeferido pela magistrada togada responsável pelo feito.

O corrêu, por não ter o dever de falar a verdade e por não prestar compromisso, não pode servir como testemunha, o que

⁷ HC n° 49.397/SP, 5ª T., rel. Min. Felix Fischer, j. 20.jun.06, DJe 4.set.06. Do mesmo sentido, HC n° 79.721/RJ, j. 27.nov.07, DJe 18.fev.08.

⁸ RHC n° 65.835/DF, 5ª T., rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 12.abr.16, DJe 20.abr.16.

⁹ HC n° 153.615/DF, 6ª T., rel. Min. Og Fernandes, j. 3.mai.11, DJe 16.mai.11.

afasta o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a recorrente. Doutrina. Precedentes”¹⁰.

Ouvir o Reqte. na qualidade informante tampouco pode ser admitido, como proclamara a Corte Suprema em caso de grande repercussão na República:

“O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer o agravante”¹¹.

Ser réu pode significar situação jurídico-processual (ligeiramente) diversa de ser denunciado, apenas – ou ainda. Entretanto, a *ratio decidendi* de todos os julgados aqui trazidos partem de premissa que é **constitucionalmente comum** às duas, por assim dizer, categorias: a ausência de prestar compromisso de dizer a verdade; o direito a não responder às perguntas, já que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados **em geral** são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”* (art. 5º, LV, CR). *“Acusados em geral”* é a cláusula constitucional que une, sob o mesmo regime jurídico de garantias, **acusados em sentido amplo e réus, em sentido mais estrito.**

Se todas essas ponderações não servirem ao d. convencimento do Juízo, a advertência respeitosa de que se está a violar **mais uma vez** a decisão liminar na ADPF 601/DF precisa ser feita.

¹⁰ RHC nº 40.257/SP, 5ª T., rel. Min. Jorge Mussi, j. 24.set.13, DJe 2.out.13.

¹¹ 7º AgRg na APn 470/MG, Pleno, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 18.jun.09, DJe 1º.out.09. No mesmo sentido, vide RHC nº 116.108/RJ, 2ª T., rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 1º.out.13, DJe 16.out.13.

3. A terceira violação à decisão liminar na ADPF 601/DF

Determina a liminar “*que as autoridades públicas e seus órgãos de apuração administrativa ou criminal abstenham-se de praticar atos que visem à responsabilização do jornalista Glenn Greenwald pela recepção, obtenção ou transmissão de informações publicadas em veículos de mídia, ante a proteção do sigilo constitucional da fonte jornalística*”. Ainda que a instrução de uma ação penal não se constitua exatamente em ato investigatório, na perspectiva da atividade preparatória que subsidie uma acusação criminal formal, seus efeitos (ou a prova que dela resulta: a testemunhal) podem, por exemplo, originar outras investigações ou mesmo ações penais. É o que se deduz do artigo 40 do Código de Processo Penal: “*quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juizes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia*”.

As duas primeiras violações à liminar na ADPF/601 residem no próprio oferecimento de denúncia contra o Reqte. e na decisão desse d. Juízo que não a rejeitou de pronto, preferindo **suspender anormalmente** o feito em função do Reqte. Essas duas violações já são objeto de discussão nos autos do RSE nº 1016361-94.2020.4.01.3400.

A alegada prudência que norteou a decisão desse d. Juízo para suspender o feito em razão do Reqte. deveria ser redobrada para o fato de determinar sua oitiva, **sob as falsas vestes de testemunha**, na mesmíssima ação penal em que... acusado. Ora, afinal de contas, o que se espera que o Reqte. diga em seu suposto depoimento como testemunha? É evidente que o Reqte. não será instado a falar sobre o clima, sobre a conjuntura econômica do país ou sobre qualquer outra coisa que não seja sobre os fatos bisonhamente criminalizados pelo *parquet*, dos

quais, convém frisar, lobriga-se a delirante prática de associação criminosa pelo próprio Reqte. Como se isso não bastasse, a própria denúncia resmunga, em pleno ato falho, que “*por conta da liminar aqui já discutida, não foi possível aprofundar as investigações de forma a identificar outros elementos de provas que demonstrem outras condutas de Glenn Greenwald no caso concreto” (p. 63 da inicial). Inquirir o Reqte. nas condições decididas pelo d. Juízo não seria um convite à acusação, que visa a responsabilizar o jornalista?*

Pode não ser um delegado de polícia a inquirir o Reqte.; mas, as i. defesas, o *parquet* e até o Juízo certamente poderão fazer perguntas ao Reqte. única e exclusivamente sobre os fatos – ou quiçá “*outras condutas no caso concreto*” - cuja persecução restou anormalmente suspensa exatamente em função da liminar já aqui tantas vezes repetidas.

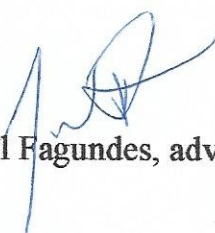
Assim, diante de todo o exposto, é a presente para requerer seja reconsiderada a determinação de intimação do Reqte. para depor como testemunha ou a qualquer título, condições que são obviamente contraditórias com a sua situação processual no caso (acusado) e profissional em função dos fatos imputados (jornalista).

Termos em que,
P. deferimento.

Brasília, 26 de junho de 2020

Nilo Batista, adv. 197-B RJ

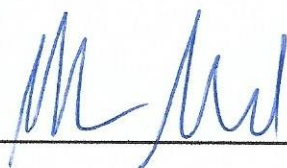
André Nascimento, adv. 99.026 RJ



Rafael Fagundes, adv. 141.106 RJ

Rafael Borges, adv. 141.435 RJ

Wagner Magalhães, adv. 45.475 DF



Glenn Edward Greenwald